

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 661, publicada no D.O.U. de 1º/10/2025, Seção 1, Pág. 35.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ITA – Cursos, Treinamentos e Desenvolvimento Humano Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade ITA Educacional, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202401780		
PARECER CNE/CES Nº: 316/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade ITA Educacional, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela ITA – Cursos, Treinamentos e Desenvolvimento Humano Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 7 e 9 de outubro de 2024, tendo obtido Conceito Institucional – CI igual a três. O relatório avaliativo foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES, que requereu a reanálise e a reforma do relatório avaliativo.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, ao analisar o recurso, decidiu pela reforma do relatório e majoração do conceito dos seguintes Indicadores:

- Indicador 1.1.: dois para três;
- Indicador 2.2.: três para quatro;
- Indicador 2.4.: dois para três;
- Indicador 3.5.: três para quatro;
- Indicador 3.9.: quatro para cinco;
- Indicador 3.10.: três para quatro;
- Indicador 5.6.: um para dois;
- Indicador 5.11.: um para três; e
- Indicador 5.13.: um para dois.

Por fim, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento da IES. Neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Vinculado ao credenciamento, foi protocolado pedido de autorização para funcionamento de um curso superior de tecnologia em Estética e Cosmetologia.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 222006, realizada nos dias de 07/10/2024 a 09/10/2024, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,20
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,13
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,29
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,29
Conceito Final Contínuo: 3,40	
Conceito Final Faixa: 3	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	3
II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV – Bibliotecas: infraestrutura	3

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 225512 e nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,50
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,29
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,53
Conceito Final Contínuo: 3,68	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202402828	<i>Estética e Cosmetologia, tecnológico</i>	<i>26/09/2024 a 27/09/2024</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,86</i>	<i>Conceito: 4,10</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com os respectivos laudos e o AVCB nº 604116 emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, com validade até 28/09/2025, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ITA EDUCACIONAL – ITA (cód. 26265), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1: A instituição possui um projeto de autoavaliação institucional que cumpre parcialmente as exigências do SINAES. No entanto, a estrutura do projeto é insuficiente para promover uma avaliação que oriente, de forma estratégica, as decisões acadêmico-administrativas. Não foi observada uma integração clara entre o PDI e o projeto de autoavaliação, comprometendo o uso dos resultados para a melhoria contínua. Embora haja participação da comunidade acadêmica e da sociedade civil, essa participação é tratada de maneira genérica, sem instrumentos específicos para captar as necessidades de cada segmento. Além disso, embora haja previsão de divulgação dos resultados da autoavaliação, não há garantias de uma análise coletiva ou apropriação por parte da comunidade acadêmica. A ausência de indicadores claros e metodologias adequadas para tratar os resultados limita a implementação de ações corretivas eficazes, evidenciando a necessidade de maior articulação entre os setores acadêmicos e administrativos para garantir a utilização estratégica das informações coletadas.

Eixo 2: A missão, os objetivos, metas e valores da instituição estão claramente descritos no PDI, mas carecem de maior profundidade em termos de articulação com ações institucionais e políticas de ensino e extensão. O PDI alinha-se à política de ensino, mas de forma discreta e pouco detalhada, sem expor adequadamente as estratégias pedagógicas e metodológicas. A conexão entre graduação e pós-graduação existe, mas não é suficientemente robusta. Além disso, as políticas voltadas à diversidade, ao meio ambiente e aos direitos humanos são mencionadas de maneira superficial, sem a devida implementação de estratégias concretas. O PDI aborda o desenvolvimento econômico e a responsabilidade social, destacando iniciativas de inclusão e empreendedorismo, mas estas ainda carecem de uma estrutura clara e ações monitoráveis. As políticas institucionais demonstram boas intenções, mas faltam projetos práticos e mensuráveis para garantir o impacto positivo nas áreas sociais e econômicas, bem como na preservação da diversidade e no respeito aos direitos humanos.

Eixo 3: As políticas acadêmicas apresentam relação com PDI, há previsão de ações acadêmico-administrativas relacionadas com a política de ensino para os cursos de graduação presencial, utilizando percentual legal máximo para oferta na modalidade a distância, foi apresentado o Planejamento Pedagógico Institucional, e Política de Graduação, apresenta programas de nivelamento, transversais a todos os cursos. Importante registrar que os documentos apresentados foram considerados, ressaltamos que eles não apresentam paginação (conta-se as páginas pelo acesso online, que já faz o registro, mas se imprimir não aparecerá página assinatura final do responsável ou setor), assim como não tem assinatura ou setor responsável pela produção do documentos, não apresenta data e local de produção de conhecimento, foi perguntado ao Secretaria sobre sua formação para o cargo, e foi respondido que tem experiência na área, como pedagoga, vale ressaltar que Secretariado, é uma profissão regulamentada. Considerando o plano de capacitação continuada aos técnicos administrativos e corpo docente/tutores, são ações possíveis de serem implementadas. A IES apresentou uma política acadêmica adequada para graduação.

Eixo 4: As políticas apresentadas pela IES, dão conta das exigências legais, estabelecidas pelo MEC, com número expressivo de mestres e doutores no quadro; políticas formuladas visando tanto a formação continuada dos docentes e tutores, assim como, para o corpo e técnico-administrativo estão previstas; além disso, prevê uma gestão institucional participativa por parte da comunidade acadêmica; Há, na IES, um sistema de produção de material didático com a plataforma Delínea, com apoio para qualificação e participação de eventos, para professores e alunos, em funcionamento, além de uma sustentabilidade financeira adequada para a IES pretendida.

Eixo 5: Infraestrutura: A infraestrutura proposta para a IES apresenta boas condições de limpeza, de acessibilidade, de organização e tem funcionalidade compatível com a atividade a que se destina. Foi observada a carência de informações acerca do Plano de Gerenciamento Patrimonial e Plano de Avaliação Periódica dos Espaços, os quais tornaram difícil a análise de manutenção e expansão dos espaços. Ficou evidente a preocupação da instituição em oferecer ambientes que promovam bem-estar ao acadêmico, o que pode ser exemplificado pela oferta de cadeiras estofadas nas salas de aula, ambientes bem iluminados e climatizados e disponibilidade de café e água em cada andar que a IES ocupa. O PDI carece de informações sobre a infraestrutura tecnológica, fato este que motivou o conceito atribuído ao indicador 5.13.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ITA EDUCACIONAL – ITA (cód. 26265), possui ótimas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Estética e Cosmetologia, tecnológico (código: 1668028; processo: 202402828), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Estética e Cosmetologia, tecnológico (código: 1668028; processo: 202402828), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ITA EDUCACIONAL – ITA (cód. 26265), a ser instalada na Avenida Fagundes Filho, nº 141, Bairro Vila Monte Alegre, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela ITA - CURSOS, TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA (cód. 18069), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Estética e Cosmetologia, tecnológico (código: 1668028; processo: 202402828), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após a emissão do Parecer Final pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Ita Educacional.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os Eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído, após a decisão da CTAA, o CI igual a quatro, Conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Além disso, a SERES manifestou-se favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmetologia, pedido que está vinculado a este processo de credenciamento.

Sendo assim, tendo a IES preenchido os requisitos legais, esta Conselheira se manifesta favoravelmente ao seu credenciamento.

Em face do exposto, encaminho à CNE/CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ITA Educacional, a ser instalada na Avenida Fagundes Filho, nº 141, bairro Vila Monte Alegre, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela ITA – Cursos, Treinamentos e Desenvolvimento Humano Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmetologia, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente